**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006955-59.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: CLAUDIO ALEKSANDER TASSI

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CLÁUDIO ALEKSANDER TASSI, já qualificado, ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 19 de fevereiro de 2015 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00.

A ré contestou o pedido alegando, em preliminar, carência de interesse processual do autor, alegando falta de laudo do IML, enquanto que, no mérito, alega quitação da obrigação pelo pagamento administrativo, contestando ainda que a invalidez do autor seja superior à apontada em processo administrativo, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização, dada a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual as partes se manifestaram, reiterando suas postulações.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar foi afastada pela decisão de fls. 77.

Quanto ao mérito, o laudo pericial médico apurou uma redução da capacidade de trabalho do autor, permanente, da ordem de 2,5% e é claro ao apontar a sequela: "perda da mobilidade do punho esquerdo (25%) de forma residual (10%)" (fls. 145).

Para fins de se fixar um percentual da incapacidade da pessoa do autor, para o trabalho, o laudo foi claro ao responder o quesito 4) do réu (vide fls.81), ou seja, se a diminuição ou perda de função de algum órgão ou membro da parte periciada é de caráter permanente ou temporário; e em que percentual está lesionado, tendo a perita respondido que a lesão é permanente e está lesionado em 10%, estimando que o dano patrimonial é de 2,5%: relacionado à perda da mobilidade do punho esquerdo (25%) de forma residual (10%) (cf. fls.160).

O limite máximo legal estabelecido para o pagamento é de R\$ 13.500,00, e deve ser observado, inclusive como norte em relação ao grau de incapacidade auferido, nos termos da Súmula nº 474, do STJ, que aduz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

No presente caso, portanto, a indenização devida em favor do autor é de R\$ 337,50 (*trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos*), correspondente ao percentual de 2,5%

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do valor total da indenização máxima de R\$ 13.500,00.

Logo, a ação é procedente em parte.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil e fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (*um mil reais*), que cada uma das partes deverá pagar em relação ao patrono da outra, nos termos do artigo 85, §\$ 2° e 14, também do Código de Processo Civil, vedada a compensação, observando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, e CONDENO o a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao autor CLÁUDIO ALEKSANDER TASSI a importância de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e, em virtude da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil e fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que cada uma das partes deverá pagar em relação ao patrono da outra, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 14, também do Código de Processo Civil, vedada a compensação, observando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 01 de março de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA